



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## PARECER

Trata-se de diligência encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a este Tribunal, a fim de que se manifeste, por meio da Secretaria de Acessibilidade e Inclusão, em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 0395/2024, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital."

O acesso à justiça é uma das principais manifestações de um Estado de Direito, pois permite que os cidadãos busquem a contenção de abusos e violações de seus direitos. Além disso, é um elemento central em uma sociedade democrática, proporcionando um espaço equitativo para o exercício da dialética e do discurso na resolução de conflitos, afastando qualquer forma de violência para a realização de interesses. Por essas razões, o acesso à justiça é considerado um direito humano e fundamental.<sup>1</sup>

Dessa forma, o acesso à justiça pode ser considerado o requisito essencial – o direito humano mais fundamental – de um sistema jurídico moderno e igualitário que busca não apenas proclamar, mas efetivamente garantir os direitos de todos. O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir o acesso das pessoas com deficiência aos processos judiciais e administrativos por meio digital e não presencial, com a finalidade de mitigar as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência ao se deslocar de forma presencial, seja em uma unidade do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 23, que esta matéria é de competência das três esferas governamentais: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, encontra-se em conformidade com a Ordem Constitucional de competência.

Ademais, a Carta Magna também assegura, em seu artigo 2º, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da eficiência nos serviços públicos prestados a todas as pessoas, inclusive para pessoas com deficiência. Neste mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui status de Emenda Constitucional, preconiza que às pessoas com deficiência é garantido o acesso facilitado às informações e de forma acessível.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece normas para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

Nesse sentido o artigo 63 da Lei 13.146/2015, dispõe "Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente". Já o artigo 73 da mesma Lei, dispõe que "O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva", sendo assim, o Projeto de Lei 0395/2024 encontra respaldo na legislação citada a fim de garantir o acesso de todas as pessoas com deficiência à justiça com equidade de condições as demais pessoas. A Lei 12.965/2014, denominada como Marco Civil da Internet em seu Art. 7º, inciso XII preconiza:

Art.7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

O artigo 25 da mesma Lei, dispõe:

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

[...]

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

Cumprido destacar que este Tribunal segue as diretrizes de acessibilidade digital, a Resolução GP Nº 43/2022 que trata sobre as diretrizes e ações de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, em seu artigo 3º estabelece princípios fundamentais para a inclusão de pessoas com deficiência, garantindo o uso de recursos de comunicação acessíveis, a designação de tradutores e intérpretes de Libras e guia-intérpretes, bem como a adaptação dos sistemas informatizados para assegurar a acessibilidade plena. Nesse sentido, o projeto de lei em análise encontra respaldo jurídico e social, pois busca concretizar a acessibilidade digital como meio de garantir o exercício da cidadania e o pleno acesso à Justiça, em conformidade com os direitos fundamentais e as normativas

nacionais e internacionais de inclusão.

Ademais, a previsão contida no inciso V do Artigo 3º destaca a necessidade de atender às boas práticas nacionais e internacionais de acessibilidade digital nos portais da internet e intranet, nos sistemas de informação e nos meios de comunicação digitais do Judiciário. A implementação dessas diretrizes no projeto de lei em questão reforça a obrigatoriedade da adoção de tecnologias assistivas, garantindo que pessoas com deficiência possam acessar de forma autônoma e eficiente os sistemas processuais e administrativos.

Além disso, a previsão da adequação dos sistemas informatizados para assegurar o andamento prioritário dos processos judiciais e administrativos que envolvem pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso XI, fortalece a necessidade da regulamentação proposta. Com o avanço da tecnologia, o uso de meios digitais para a prestação jurisdicional tornou-se uma realidade, ampliando as possibilidades de atendimento e tornando os serviços mais céleres e eficientes. No entanto, para que essa evolução seja efetivamente inclusiva, é essencial garantir que as pessoas com deficiência também possam usufruir plenamente dessas ferramentas.

Todavia a Resolução 401/2021 do CNJ dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, regulamentando o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Ela considera os princípios constitucionais, internacionais e nacionais de igualdade, não discriminação e direitos humanos.

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já disponibiliza diversas formas de atendimento remoto e digital, garantindo acessibilidade às pessoas com deficiência. Entre as principais ferramentas e sistemas disponíveis, destacam-se:

**Eproc:** Plataforma de tramitação processual totalmente digital, desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (**TRF4**). Ele permite a autuação, o protocolo, a movimentação e o julgamento de processos judiciais de forma eletrônica, sem a necessidade de papel;

**Audiências remotas:** Disponibilizadas por meio de videoconferência, inclusive com o serviço de interpretação de Língua Brasileira de Sinais, promovendo a acessibilidade comunicacional;

**SEI (Sistema Eletrônico de Informações):** Plataforma utilizada para a tramitação de processos administrativos de forma digital, com acessibilidade para pessoas com deficiência visual;

**SEUU** - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, trata-se de um sistema padrão para tramitação das execuções penais no primeiro grau de jurisdição;

**BalcãoVirtual:** Atendimento remoto por videoconferência, possibilitando que advogados e partes acessem serviços judiciais sem a necessidade de deslocamento;

**WhatsApp/Telefone:** Canais de atendimento via aplicativo de mensagens, facilitando o contato com unidades judiciais;

**E-mail:** Endereço eletrônico disponibilizado pelos tribunais para que advogados, partes interessadas e demais usuários possam se comunicar diretamente com as unidades judiciais (comarcas). Esses e-mails geralmente são utilizados para: esclarecimento de dúvidas sobre processos e procedimentos administrativos; envio de documentos quando permitido pelo tribunal; solicitação de informações sobre prazos, audiências e outros atos processuais e agendamento de atendimento presencial ou virtual;

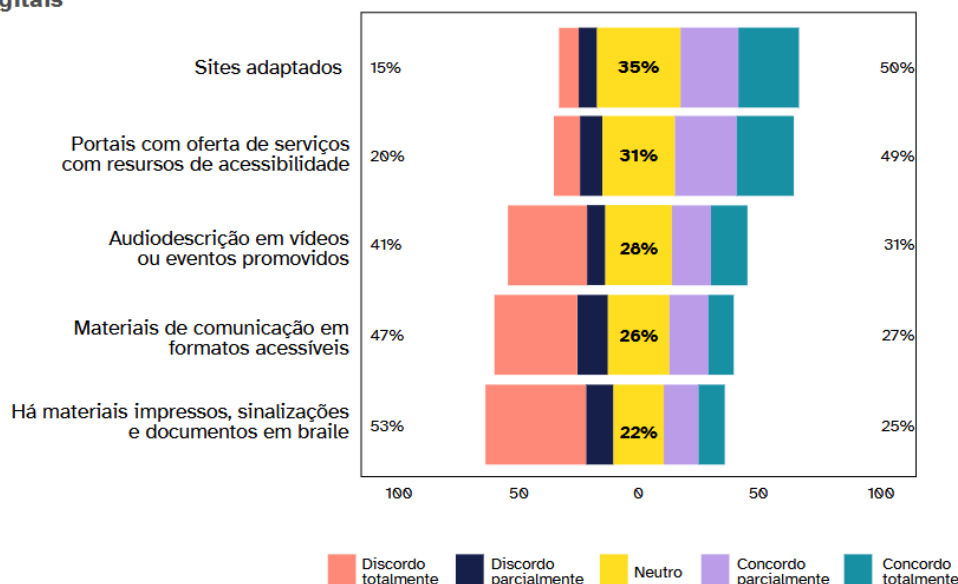
**Microsoft Teams:** plataforma de comunicação e colaboração para facilitar a interação entre os servidores do Tribunal, advogados, partes envolvidas e demais usuários.

**Libras:** Disponibilizados para garantir acessibilidade em audiências e sessões virtuais;

**Ouvidoria:** canal de comunicação entre o cidadão e o Poder Judiciário, localizado no site do TJSC, este espaço garante a participação do cidadão na gestão, promovendo um diálogo aberto e construtivo, por meio de diferentes canais — formulário eletrônico, e-mail, telefone, correspondência ou atendimento presencial.

A adoção dessas ferramentas demonstra o compromisso do TJSC com a acessibilidade digital e reforça a necessidade de que essa prática seja ampliada e regulamentada em âmbito estadual por meio do presente projeto de lei. O Diagnóstico sobre Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ em 2024, apontou que aproximadamente 25,59% dos(as) respondentes concordam totalmente que os sites e portais dos Tribunais do país estão adaptados com recursos de acessibilidade e outros 23,95% concordam parcialmente com tal afirmação. Assim, cerca de 50% entendem que, em parte, sites e portais são acessíveis.

**Figura 38 - Percentual de respondentes sobre a existência de recursos comunicacionais e digitais**



Fonte: CNJ-[Diagnóstico sobre Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Poder Judiciário](#)

**Descrição da imagem:** A imagem apresenta um gráfico de barras horizontais que compara o percentual de respondentes sobre a existência de recursos comunicacionais e digitais. O título do gráfico é "Figura 38 - Percentual de respondentes sobre a existência de recursos comunicacionais e digitais". As barras representam cinco categorias de recursos: Sites adaptados, Portais com oferta de serviços com recursos de acessibilidade, Audiodescrição em vídeos ou eventos promovidos, Materiais de comunicação em formatos acessíveis, e Há materiais impressos, sinalizações e documentos em braille. Cada categoria é dividida em cinco partes, representando as respostas: Discordo totalmente, Discordo parcialmente, Neutro, Concordo parcialmente e Concordo totalmente. As porcentagens para cada resposta são exibidas dentro das barras correspondentes.

- Para "Sites adaptados", as porcentagens são: **Discordo totalmente 15%**, Discordo parcialmente desconhecido, **Neutro 35%**, **Concordo parcialmente 50%** e Discordo totalmente desconhecido.
- Para "Portais com oferta de serviços com recursos de acessibilidade", as porcentagens são: **Discordo totalmente 20%**, Discordo parcialmente desconhecido, **Neutro 31%**, Concordo parcialmente desconhecido e **Concordo totalmente 49%**.
- Para "Audiodescrição em vídeos ou eventos promovidos", as porcentagens são: **Discordo totalmente 41%**, Discordo parcialmente desconhecido, **Neutro 28%**, Concordo parcialmente desconhecido e **Concordo totalmente 31%**.
- Para "Materiais de comunicação em formatos acessíveis", as porcentagens são: **Discordo totalmente 47%**, Discordo parcialmente desconhecido, **Neutro 26%**, Concordo parcialmente desconhecido e **Concordo totalmente 27%**.
- Para "Há materiais impressos, sinalizações e documentos em braille", as porcentagens são: **Discordo totalmente 53%**, Discordo parcialmente desconhecido, **Neutro 22%**, Concordo parcialmente desconhecido e **Concordo totalmente 25%**.

A legenda abaixo do gráfico indica as cores correspondentes a cada resposta: Discordo totalmente (coral), Discordo parcialmente (azul marinho), Neutro (amarelo), Concordo parcialmente (lilás) e Concordo totalmente (verde teal). O gráfico mostra que a concordância com a existência dos recursos diminui à medida que se avança nas categorias, com maior discordância em relação à disponibilidade de materiais impressos, sinalizações e documentos em braille.

Os dados das entrevistas revelam que ainda persistem obstáculos nos sites e portais, assim, o referido Projeto de Lei, é de suma relevância a fim de garantir a acessibilidade digital, impulsionando a adoção de medidas que visam ampliar ainda mais o acesso a justiça de forma equitativa por todas as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, a Secretaria de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0395/2024 por considerar que ele está alinhado aos princípios constitucionais e normativos nacionais e internacionais de acessibilidade e inclusão; fortalece as diretrizes estabelecidas pelo CNJ e pelo TJSC para garantir atendimento remoto acessível às pessoas com deficiência; contribui para a eliminação de barreiras no acesso à justiça e aos serviços administrativos estaduais e complementa as iniciativas já adotadas pelo TJSC no campo do atendimento digital e acessível.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação do projeto de lei, com o intuito de consolidar e expandir o direito das pessoas com deficiência ao atendimento remoto acessível no Estado de Santa Catarina.

Rodrigo Lima  
Coordenador da Secretaria de Acessibilidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Lima, Coordenador da Secretaria de Acessibilidade e Inclusão**, em 24/03/2025, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9191993** e o código CRC **06DF30B4**.